



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 01-288 de 2019

18 / 4 / 19

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

Diogo Marinho  
Técnico Administrativo  
RS 11/178

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                    |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019</b>                                                 |
| Const., Just. e Leg. Particip.,                                                     |
| _____                                                                               |
| _____                                                                               |
| Educação, Cultura e Esportes,                                                       |
| _____                                                                               |
| Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher                                                |
| _____                                                                               |
| Finanças e Orçamento                                                                |
| _____                                                                               |
|  |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                   |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

**24 ABR 2019**

  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS  
EM 26/04/2019 AO 14:07 HS  
POR Ser  
SAÍDA 10/06/2019 ÀS 18 H 27 ASS: Ser

OK 97A E 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem, juntados nesta data <sup>Papel para Informação</sup> <sub>Documento</sub> rubricados sob  
Folhas de nºs 03 e 04 em 10,06,19

Sandro  
Sandro Borges  
RF. 11.490  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0288/19**

**À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,**

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 318/2009, que determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

03/03/2010 14:16 SGP21

- PL 270/2013, que estabelece número máximo de alunos por agrupamentos ou turmas nos estabelecimentos de ensino regular. Andamento Splegis na data de hoje:

17/02/2017 18:07 SGP21

- PL 690/2017, que acrescenta estratégia visando à concretização da proporção numérica da relação educando por docente no sistema municipal de ensino, prevista na Meta 2 do anexo único integrante da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o plano municipal de educação de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

28/05/2019 20:07 ADM/Secretaria/Aguardando Informações do Executivo

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Constituição Federal;

roina nº 03 do Proc. fls. 5  
PL 288 de 2019  
Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Parecer Conselho Nacional da Educação nº 28/1998, que versa sobre as diretrizes curriculares nacionais para Educação Infantil;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente arts. 200 a 211;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.421 - Introduz alterações nos arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2010, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- Decreto Municipal nº 56.793, de 4 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica;
- Decreto Municipal nº 56.973 - Transfere para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, em caráter excepcional, a gestão e execução dos serviços de manutenção predial de escolas e demais equipamentos da Secretaria Municipal de Educação.
- PL 280/18, que estabelece número máximo de alunos por agrupamentos ou turmas nos estabelecimentos de ensino regular da rede municipal, e dá outras providências (Ilegalidade).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

rolha nº 04 do Proc. nº 11.490  
PL 288 de 2019  
Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo

- PL 289/19, que limita o número de alunos nas salas de aula da rede municipal de ensino.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 10 de junho de 2019

Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0288-19

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*...*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"*

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à educação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 205, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"*

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990) determina:

*"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"*

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prescrevendo, dentre outras garantias, que:

*"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*...*

*Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0288-19

desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

*Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*

...

*Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

*II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;*

Registre-se que, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/2020

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

GEORGE HATO

REIS

RINALDI DIGILIO  
Relator

RUTE COSTA

SANDRA TADEU